



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000267/90-33

Sessão de 09 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.732

Recurso nº: 67.092 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: NICEAS ALVES FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

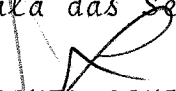
Recorrida : DRF EM NATAL/RN

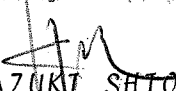
IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICEAS ALVES FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

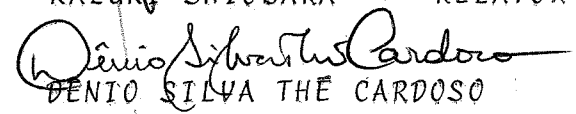
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável o montante de Cz\$ 1.728.331,79, no exercício de 1988, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000267/90-33

RECURSO Nº: 67.092

ACORDÃO Nº: 102-28.732

RECORRENTE: NICEAS ALVES FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A firma individual NICEAS ALVES FERREIRA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 08.127.581/0001-39, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Natal(RN), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000267/90-33

Acórdão nº 102-28.732

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

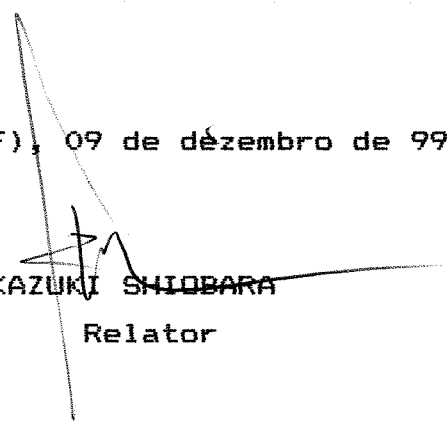
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13433.000262/90-10 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquele processo, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-28.724, foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cz\$ 1.728.331,79.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável o montante de Cz\$ 1.728.331,79, no exercício de 1988.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator